



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 41/2010:

Cria o Instituto de Investigação em Águas abreviadamente designado por IIA.

Decreto n.º 42/2010:

Cria o Fórum de Consulta sobre Terras.

Decreto n.º 43/2010:

Introduz alterações no n.º 2 do artigo 27 do Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 41/2010  
de 20 de Outubro

Havendo necessidade de dotar o país de capacidade de investigação científica e desenvolvimento de tecnologias em águas, consentânea com a importância deste recurso para o desenvolvimento económico e social, o bem-estar das populações, a conservação do ambiente e a rentabilização dos ecossistemas, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Instituto de Investigação em Águas, abreviadamente designado por IIA, instituição pública dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e científica.

ARTIGO 2

(Âmbito e sede)

1. O IIA é uma instituição de âmbito nacional.

2. O IIA tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justifique, criar ou extinguir delegações, centros ou laboratórios em qualquer parcela do território nacional, por Despacho do Ministro que superintende a área da ciência e tecnologia, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 3

(Tutela)

O IIA é tutelado pelo Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia, em articulação com o Ministério das Obras Públicas e Habitação nas matérias referentes a:

- a) Definição das linhas estratégicas das actividades do IIA;
- b) Definição de políticas de investigação;
- c) Implementação dos programas de investigação;
- d) Mobilização de recursos para o IIA;
- e) Aprovação de planos estratégicos e de negócios.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições do IIA:

- a) Realizar investigação científica em águas;
- b) Mobilizar recursos materiais, humanos e financeiros para a realização de actividades de investigação em águas e, fortalecimento do sistema nacional de investigação e inovação;
- c) Contribuir na definição da agenda nacional de investigação em água consentânea com os objectivos de desenvolvimento do país;
- d) Definir, em articulação com as entidades relevantes, institutos de investigação, universidades, públicas e privadas, agências de financiamento, agências reguladoras e implementadoras e parceiros, as prioridades de investigação em águas.

**ARTIGO 5**  
**(Competências)**

Compete ao IIA:

- a) Realizar a investigação que vise contribuir para valorização e a conservação da água de modo a potenciar a sua contribuição para o desenvolvimento sustentável do país;
- b) Realizar a actividade de investigação em colaboração com universidades e outros institutos, sobre águas, em linha com a agenda de desenvolvimento do país;
- c) Desenvolver e promover a introdução de novas tecnologias para o aproveitamento, conservação e utilização racional de recursos hídricos;
- d) Realizar a investigação visando subsidiar a inventariação, a definição e planificação de medidas em relação às mudanças climáticas, incluindo a sua frequência, impactos, medidas de adaptação e resposta;
- e) Realizar investigação que responda à outras questões prementes colocadas por entidades públicas ou privadas dentro da esfera das suas competências;
- f) Fornecer subsídios, com base na investigação científica que permitam ao Governo a orientação do investimento na área de águas, incluindo a divulgação do conhecimento técnico-científico;
- g) Colaborar com outros organismos com atribuições no âmbito da investigação em águas e celebrar acordos e contratos com entidades públicas ou privadas nacionais ou internacionais, no domínio da sua esfera de competências;
- h) Proceder à prestação de serviços na sua área.

**ARTIGO 6**  
**(Direcção)**

1. O IIA é dirigido por um Director do, coadjuvado por um Director Adjunto.

2. O Director do IIA e o Director Adjunto do IIA são nomeados pelo Ministro que superintende a área da ciência e tecnologia, ouvido o Ministro que superintende o sector de águas.

**ARTIGO 7**  
**(Estatuto Orgânico e Quadro de Pessoal)**

O Ministro que superintende a área da ciência e tecnologia submeterá à aprovação da Comissão Interministerial da Função Pública (CIFP) a proposta do Estatuto Orgânico no prazo de sessenta dias.

**ARTIGO 8**  
**(Regulamento Interno)**

O Ministro que superintende a área da ciência e tecnologia aprovará, no prazo de noventa dias, o Regulamento Interno e Quadro de Pessoal do IIA.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

**Decreto n.º 42/2010**  
**de 20 de Outubro**

Tornando-se necessário alargar as oportunidades de diálogo entre o Governo e a sociedade civil, no âmbito da consolidação e aperfeiçoamento do quadro regulador da política e legislação de terras, bem como melhorar os mecanismos de envolvimento e participação dos cidadãos no processo de elaboração das normas e procedimentos complementares para a implementação, ao abrigo do disposto no artigo 33 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, conjugado com a alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

**Artigo 1.** É criado o Fórum de Consulta sobre Terras como órgão de consulta do Governo em matérias de terras e assuntos afins.

**Art. 2.** O Fórum de Consulta sobre Terras é integrado por representantes de órgãos e instituições do Governo responsáveis pelas questões de terras e outros recursos naturais, incluindo ambiente, ordenamento territorial, turismo, plano e desenvolvimento, finanças e desenvolvimento rural, representantes de organizações da sociedade civil, instituições académicas e sector privado.

**Art. 3.** O Fórum de Consulta sobre Terras funciona junto do Ministério que superintende a área de terras e é presidido pelo respectivo Ministro.

**Art. 4.** A composição e funcionamento do Fórum de Consulta sobre Terras seguem as regras fixadas em anexo, que fazem parte integrante do presente Decreto.

**Art. 5.** Compete ao Ministro que superintende a área de terras aprovar os procedimentos necessários para a actuação do Fórum de Consulta sobre Terras e do seu Secretariado.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 31 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

**Fórum de Consulta sobre Terras**

**ARTIGO 1**  
**Natureza**

1. O Fórum de Consulta sobre Terras, a seguir designado por Fórum, é um órgão de consulta do Governo no processo da consolidação da política e do quadro regulador do acesso e uso de terras.

2. O Fórum é uma plataforma de debate inclusivo, integrando representantes das instituições governamentais, das organizações da sociedade civil, de grupos de interesse, das comunidades locais e de instituições que têm mandatos e interesses na gestão e administração de terras.

**ARTIGO 2**  
**Princípios**

Constituem princípios que norteiam a constituição do Fórum os seguintes:

- a) O da Participação, no sentido que ele reflecta as preocupações de toda a sociedade civil;
- b) O da Representatividade, considerando que os membros do Fórum representam segmentos específicos da sociedade com base nos vários grupos de interesse;

- c) O da Diversidade, tendo em conta que este reflecte em geral a composição da população em termos de género, cultura, religião, ocupação, idades e classes sociais;
- d) O da Responsabilidade, no sentido de que o Fórum deve representar de uma forma fiel às preocupações da sociedade civil e assegurar que os assuntos discutidos e propostos reflectem adequadamente os seus anseios e preferências;
- e) O da Integração e Articulação, servindo o Fórum como uma instância de coordenação entre os vários intervenientes no processo de gestão e uso da terra.

#### ARTIGO 3

##### Coordenação intersectorial

A responsabilidade pela coordenação do Fórum cabe ao Ministério que superintende a área de terras, com vista a garantir uma maior eficiência no seu funcionamento e alcance dos seus objectivos, disponibilizando os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento do Fórum e do seu Secretariado.

#### ARTIGO 4

##### Competências

Compete ao Fórum:

- a) Propor uma agenda para os processos de consolidação e de monitoria do impacto da política e legislação de terras e da sua administração;
- b) Apreçar o quadro regulador, identificando as questões prioritárias a serem consolidadas ou revistas;
- c) Aconselhar em relação à disseminação da informação e organização de seminários ou conferências para discussão e operacionalização do quadro regulador;
- d) Sistematizar a informação recolhida e produção de respostas de políticas e quadro regulador a submeter à aprovação pelas entidades competentes;
- e) Debater as propostas para a consolidação do quadro regulador e a sua implementação;
- f) Aconselhar em relação ao desenvolvimento de uma estratégia e programa de educação pública;
- g) Dar parecer sobre princípios do exercício do zoneamento e da planificação do uso de terras para direccionar o investimento nas zonas rurais;
- h) Aconselhar em relação aos mecanismos de coordenação intersectorial para a adopção de um sistema mais integrado e eficiente da gestão e administração de terras.

#### ARTIGO 5

##### Composição

O Fórum é constituído por um Grupo de Consulta alargado e representativo dos interesses nacionais com a seguinte composição:

1. Órgãos centrais que superintendem as áreas de:

- a) Agricultura, que preside o Fórum;
- b) Administração Estatal;
- c) Turismo;
- d) Recursos Minerais;
- e) Planificação e Desenvolvimento;
- f) Coordenação da Acção Ambiental;
- g) Obras Públicas e Habitação;

- h) Mulher e Acção Social;
- i) Finanças;
- j) Indústria e Comércio;
- k) Energia;
- l) Pescas;
- m) Educação;
- n) Cultura;
- o) Justiça.

- 2. Órgãos Locais do Estado e Autarquias;
- 3. Sociedade civil;
- 4. Instituições profissionais, representando:

- a) Associação dos Agrimensores Ajuramentados;
- b) Ordem dos Advogados de Moçambique;
- c) Ordem dos Engenheiros de Moçambique.

5. Podem ser convidadas outras entidades com interesse na matéria.

#### ARTIGO 6

##### Periodicidade das reuniões

O Fórum reúne-se, pelo menos, duas vezes por ano, podendo ser realizadas sessões extraordinárias quando os assuntos a discutir assim o exijam.

#### ARTIGO 7

##### Grupo de Reflexão

1. O Grupo de Reflexão garante as actividades do Fórum no intervalo das suas sessões, tendo como membros permanentes os representantes dos órgãos centrais a seguir indicados, a nível de Directores Nacionais, bem como do sector privado e da sociedade civil:

- a) Direcção Nacional de Terras e Florestas do Ministério de Agricultura, que o preside;
- b) Centro de Promoção da Agricultura do Ministério de Agricultura;
- c) Fundo de Desenvolvimento Agrário do Ministério de Agricultura;
- d) Direcção Nacional de Minas do Ministério dos Recursos Minerais;
- e) Instituto Nacional de Hidrocarbonetos do Ministério dos Recursos Minerais;
- f) Direcção Nacional de Turismo do Ministério do Turismo;
- g) Instituto Nacional de Turismo do Ministério do Turismo;
- h) Direcção Nacional das Áreas de Conservação do Ministério do Turismo;
- i) Autoridade Tributária do Ministério das Finanças;
- j) Gabinete de Estudos, Legislação e Assessoria do Ministério da Justiça;
- k) Centro de Formação Jurídica e Judiciária do Ministério da Justiça;
- l) Centro de Promoção de Investimentos do Ministério da Planificação e Desenvolvimento;
- m) Direcção Nacional de Organização Territorial do Ministério da Administração Estatal;
- n) Direcção Nacional de Promoção e Desenvolvimento Rural do Ministério da Administração Estatal;

- o) Direcção Nacional de Planificação e Ordenamento Territorial do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;
  - p) Direcção Nacional da Habitação do Ministério das Obras Públicas e Habitação;
  - q) Direcção Nacional da Mulher do Ministério da Mulher e Acção Social.
2. Compete ao Grupo de Reflexão:
- a) A preparação dos termos de referência e protocolos para o funcionamento do Fórum;
  - b) A coordenação e a realização de estudos específicos, troca de vistas relevantes, bem como a organização de conferências e seminários nacionais para a disseminação da informação e discussão da consolidação do quadro regulador da gestão de terras e sua implementação;
  - c) A preparação de instruções e procedimentos complementares para o funcionamento do Fórum.

#### ARTIGO 8

##### Secretariado

- 1. O Secretariado do Fórum é assegurado através da Direcção Nacional de Terras e Florestas.
- 2. Compete ao Secretariado:
  - a) A organização das reuniões do Fórum e do Grupo de Reflexão;
  - b) Preparar a documentação de apoio;
  - c) Secretariar e elaborar a acta das sessões;
  - d) Prestar apoio administrativo e logístico.

#### ARTIGO 9

##### Articulação com outros fóruns

O Fórum de Consulta sobre Terras sobrepõe-se a todos os outros que interagem na administração e gestão de terras e com eles articulará de forma inclusiva e complementar.

#### Decreto n.º 43/2010

de 20 de Outubro

O Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, estabeleceu, no n.º 2 do seu artigo 27, as regras para a consulta às comunidades locais e assinatura das respectivas actas.

O Regulamento da Lei dos Órgãos Locais do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 11/2005, de 10 de Junho, determina que estes observem, entre outros princípios, o da participação activa dos cidadãos na busca de soluções para questões fundamentais que afectam a vida das populações, nomeadamente através dos conselhos consultivos locais, órgãos de consulta das autoridades da administração local. Entre as suas funções, encontra-se a de apreciar as propostas de investimento privado para a exploração de recursos naturais e o uso e aproveitamento da terra.

Convindo incluir os conselhos consultivos locais na consulta às comunidades locais, ao abrigo do disposto no artigo 33 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O n.º 2 do artigo 27 do Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 27

1.....

2. Será feito um trabalho conjunto, envolvendo o Administrador do Distrito ou seu representante, os Serviços de Cadastro, os membros dos Conselhos Consultivos de Povoação e de Localidade, os membros da comunidade local, os titulares ou ocupantes dos terrenos limítrofes e o requerente ou seu representante. O resultado desse trabalho é reduzido a escrito e assinado pelos membros dos Conselhos Consultivos de Povoação e de Localidade.

3.....”

Art. 2. Os procedimentos específicos para a consulta comunitária são determinados por Diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de terras e da administração estatal.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 31 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.